



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200521-17.2022.8.06.0108**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Francilania Marques de Santiago**

Requerido: **Município de Jaguaruana**

1. RELATÓRIO

FRANCILANIA MARQUES DE CARVALHO, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**, objetivando compeli-lo a fornecer o medicamento DIVENA 40mg.

Instrui a inicial com os documentos às págs. 10/16.

Relata a autora que possui refluxo laringofaríngeo, conforme laudo acostado e, em razão disso, necessita fazer uso contínuo do medicamento DIVENA 40mg de forma a garantir a sobrevivência da paciente, contudo, não tem condições de custeá-lo.

Nesse contexto, pugna pela antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, a fim de determinar à parte requerida que forneça gratuitamente o item requerido, por tempo indeterminado, na forma constante dos receituários médicos, fixando multa diária em caso de descumprimento da decisão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando-se a antecipação da tutela.

As págs. 17/19, este juízo deferiu a antecipação de tutela requestada para determinar ao Estado do Ceará e Município de Jaguaruana que forneça a autora o item descrito na inicial, na forma constante dos receituários médicos, pelo tempo necessário à realização de seu tratamento de saúde, sob pena de multa pecuniária diária.

Em sede de contestação, o Município requerido pugna pela improcedência da ação (págs. 23/30).

Irresignado com a decisão que deferiu a tutela antecipada, o Município opôs embargos de declaração, uma vez que o Estado do Ceará não é polo passivo, mas o foi determinado o fornecimento do medicamento em tela (págs. 31/33).

Ato contínuo, em decisão de págs. 35/36, este juízo retificou o ato decisório de equívoco material para esclarecer que o Município de Jaguaruana é quem deve fornecer o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

medicamento pleiteado, remanescendo hígidas as demais disposições acerca de consectários legais.

Devidamente intimada para apresentar réplica à contestação, a autora nada apresentou ou requereu (pág. 42).

Em petição às págs. 44/45, acompanhada de declaração assinada pela autora, o requerido informa que já está fazendo o fornecimento da medicação requisitada.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 355, I, do CPC, que assim estabelece:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

In casu, a matéria prescinde de maior dilação probatória, especialmente ante a documentação carreada aos autos.

Outrossim, tendo em vista que a necessidade do medicamento é incontroversa, passo ao julgamento do feito.

Constatou que a pretensão autoral encontra amparo na Constituição Federal. De fato, o direito à saúde que se busca tutela nesta demanda encontra-se salvaguardado no art. 196 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Registre-se, de logo, que a referência “Estado” contida no dispositivo constitucional transcrito diz referência à União, aos Estados Federados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma solidária.

No presente caso, a autora demonstrou suficientemente os fatos constitutivos do direito ao medicamento, através da farta prova documental acostada à inicial. Assim, é certo que os documentos juntados pela parte provam, de maneira inequívoca, o estado de saúde da requerente e a necessidade do medicamento descrito.

Nesse contexto, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever de fornecer medicamentos a quem necessite, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, a qual deve ser repelida pelo Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo o Município providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Município, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Ressalte-se que a orientação da jurisprudência é no sentido de que o respeito a esse direito fundamental pelo Município não pode ficar vinculado à inclusão do medicamento pedido em uma determinada lista, nem à apresentação de um laudo por médico credenciado pelo SUS, desde que comprovada a sua real necessidade pelo paciente, por médico competente para tanto:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Medicamentos: Enalabal 10mg, Antigeron AP 75mg, Lexotan 6mg, Pressat 5mg e Tylex 30mg. Enfermidade: CID 10 E05. Custo mensal: R\$ 181,33. **LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA COMUM. ENTES FEDERADOS.** Compete aos Entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do cidadão, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal. **A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, bem como pelas listas de medicamentos especiais e excepcionais, já que se impõe ao Poder Público realizar todas medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde. LISTAS DE MEDICAMENTOS DO SUS.** A ausência do fármaco nas listas do SUS não afasta a responsabilidade, prevista constitucionalmente, do Poder Público pelo fornecimento de medicamentos necessitados, garantindo assim o mínimo existencial. **CONDIÇÕES FINANCEIRAS.** Inexistindo nos autos prova de que a parte autora ou sua família possam arcar com os custos do medicamento, é do Estado (gênero) tal responsabilidade. **URGÊNCIA.** A ausência do risco de vida, atestada a necessidade dos medicamentos, não é justificativa para que a Fazenda Pública não os forneça ou que demore a fazê-lo, pois não é apenas o direito à vida garantia constitucional, mas também o direito à saúde. A urgência que autoriza a concessão da liminar é a dor, o desconforto e a gravidade que a enfermidade impõe ao paciente. **DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.** A descentralização e a hierarquização dos serviços e ações do Sistema Único de Saúde, bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

como as listas de medicamentos especiais e excepcionais não têm o condão de afastar as previsões constitucionais que determinam ser, também, o Município responsável pelo fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde do cidadão. (...). NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO h. (Agravo de Instrumento N° 70045325784, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/09/2011)

Por fim, ressalte-se que se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF - AI 550.530-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 16.08.2012.).

Além disso, não se pode falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, pois ao Poder Judiciário cumpre velar pela observância dos preceitos constitucionais em caso de omissão por parte da Administração Pública, acarretando lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos, afinal, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

A falta de dotação orçamentária específica também não pode servir de obstáculo ao fornecimento de medicamentos ao necessitado, sobretudo quando a vida e a saúde são bens maiores a serem protegidos, devendo prevalecer sobre os princípios orçamentários e financeiros.

Os julgados abaixo colacionados bem ilustram o entendimento dos Tribunais acerca do tema:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO A PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA DE ADDISON. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO EM SOLIDARIEDADE COM O MUNICÍPIO DE SANTIAGO QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Responsabilidade solidária de todos os entes gestores do SUS em nível nacional, regional e municipal. Pretensão que pode ser deduzida contra qualquer deles. **Fontes de custeio e questões orçamentárias e fiscais que não devem embaraçar o direito à saúde.** Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. A autora, portadora de doença grave, necessita dos medicamentos para manutenção de sua vida e saúde, deve ter o tratamento custeado pelo Estado e o Município, uma vez que implementados os requisitos postos na legislação de regência. **Superdireito à saúde que deve prevalecer sobre os princípios orçamentários e financeiros esgrimidos na defesa pelo ente público.** Ausência de afronta aos princípios da independência e autonomia dos Poderes. APELAÇÃO IMPROVIDA h. (Apelação Cível Nº 70014512354, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 08/06/2006) (grifei)

Por conseguinte, demonstrada nos autos a necessidade do tratamento pleiteado e a impossibilidade de custeá-lo com recursos próprios, através de prova idônea, como ocorre no presente caso, deve o Poder Público, por qualquer de suas esferas (federal, estadual ou municipal), ser compelido a fornecê-lo.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos comprovam que o medicamento é necessário ao tratamento da doença que acomete a autora.

Desse modo, é dever do Município promover todas as medidas necessárias para garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, direito esse fundamental, que deve ser garantido pelo Poder Judiciário, quando ameaçado ou lesado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaruana

Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, Juazeiro - CEP 62823-000, Fone: (88) 3418-1345, Jaguaruana-CE - E-mail: jaguaruana@tjce.jus.br

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido de **FRANCILANIA MARQUES DE CARVALHO**, confirmando a tutela antecipada concedida, determinando que o MUNICÍPIO DE JAGUARUANA forneça a autora o medicamento necessário ao seu tratamento de saúde, qual seja, DIVENA 40mg, na quantidade, frequência e período necessários, consoante prescrição do médico que a acompanha.

Deve ser ressaltado que esta decisão envolve prestação positiva ao Município por tempo indeterminado e está embasada em prescrição médica. Assim, em respeito ao controle quanto à destinação das verbas públicas e ao cuidado com a saúde do indivíduo, poderá o Município, para fins de cumprimento de sua obrigação, exigir da parte autora que apresente, semestralmente, relatório médico sobre a doença aqui retratada e a necessidade da manutenção da prescrição medicamentosa.

O réu fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, conforme determinação da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Jaguaruana/CE, 17 de novembro de 2022.

JURACI DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito